



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/2014**

**PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2016/5175**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA** (doravante denominado “GUILHERME SOTER”) e **RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO** (doravante denominado “RODRIGO AMARAL”), no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 01/2014, instaurado para a *“Apuração de eventual utilização de informações ainda não divulgadas ao mercado em operações com ações de emissão da companhia Globex Utilidades S.A., no período que antecedeu à divulgação do fato relevante de 04 de dezembro de 2009”* (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 01 a 64).

### **DOA FATOS**

2. Em 03.12.2009, o preço das ações de emissão da GLOBEX UTILIDADES S.A. (doravante denominada “GLOBEX”) apresentou variação atípica, encerrando o pregão na BM&FBovespa com valorização de 35,42%, e a quantidade negociada foi consideravelmente superior à ocorrida no dia anterior (73.400 contra 6.000).

3. Na manhã do dia 04.12.2009, diferentes jornais veicularam notícias sobre uma possível associação entre a Casa Bahia Comercial Ltda. (doravante denominada “CASAS BAHIA”) e o Grupo Pão de Açúcar. No mesmo dia, as duas Companhias divulgaram Fato Relevante conjunto confirmando as informações vazadas na mídia. Verificou-se, então, que as ações de emissão da GLOBEX apresentaram valorização de 28,36% e a quantidade negociada saltou de 73.400 ações no dia anterior para 636.900 ações.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Considerando o provável vazamento da informação divulgada no Fato Relevante, que foi admitido pelo vice-presidente do Grupo Pão de Açúcar, e que resultou, inclusive, na antecipação da negociação, em razão da movimentação atípica nas negociações das ações nos dias anteriores, a área técnica concluiu, após proceder à análise das operações de diversos comitentes que negociaram as ações da GLOBEX nos meses anteriores à divulgação da associação entre as empresas, haver indícios de utilização de informação privilegiada.

5. De acordo com a análise, vários fatos apontavam no sentido da ocorrência de irregularidades: (i) diálogos entre operadores e comitentes deixavam transparecer que alguns dos interlocutores sabiam antecipadamente das negociações; (ii) a existência de estreita ligação entre um determinado grupo de comitentes que atuou antes da divulgação do Fato Relevante e mantinha, inclusive, relacionamento pessoal com o filho do presidente da CASAS BAHIA, que se tornaria o presidente da nova sociedade; e (iii) alguns comitentes que não eram investidores regulares abriram conta nas corretoras poucos dias antes de adquirir as ações de emissão da GLOBEX.

6. Após analisar as operações realizadas no mercado mobiliário, em conjunto com a análise de dados cadastrais e informações extraídas dos bancos de dados do Serpro e da *Internet*, bem como esclarecimentos e depoimentos prestados, entendeu-se que, de fato, alguns investidores poderiam ter se beneficiado de informações ainda não divulgadas ao mercado ao negociarem ações da GLOBEX (GLOB3).

### **Atuação de GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA**

7. Em relação à atuação de GUILHERME SOTER, foi apurado o seguinte:

- a) cadastrou-se na corretora dois dias antes de iniciar as aquisições;
- b) adquiriu 11.000 ações de emissão da GLOBEX, em 19.11.2009, e as vendeu, em 04.12.2009, data da divulgação do Fato Relevante, tendo obtido o **ganho bruto de R\$ 98.230,00** (noventa e oito mil, duzentos e trinta reais);



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) não efetuou quaisquer outras operações com ações na BM&FBovespa no ano de 2009;
- d) é proprietário e diretor presidente de empresa que tem como um de seus principais clientes a CASAS BAHIA;
- e) reside no mesmo condomínio de outro comitente que também negociou ações de emissão da GLOBEX com suspeita de uso de informação privilegiada e é seu conhecido;
- f) conhece o filho do presidente da CASAS BAHIA desde os dezessete anos; e
- g) conhece também RODRIGO AMARAL, outro comitente que negociou ações de emissão da GLOBEX com suspeita de posse de informação privilegiada.

### **Atuação de RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO**

8. No tocante à atuação de RODRIGO AMARAL, foi apurado o seguinte:
- a) começou a adquirir ações de emissão da GLOBEX, em 19.11.2009, no mesmo dia em que GUILHERME SOTER, seu amigo, efetuou compras;
  - b) adquiriu 11.100 ações, entre 19 e 27.11.2009, e as vendeu, em 04.12.2009, data da divulgação do Fato Relevante, tendo obtido o **lucro bruto de R\$ 106.005,00** (cento e seis mil e cinco reais);
  - c) reside nas Ilhas Cayman e vem ao Brasil regularmente;
  - d) também atua regularmente no mercado de capitais brasileiro;
  - e) conhece o filho do presidente da CASAS BAHIA;
  - f) gravações de ordens de compra e venda indicavam que tinha grande interesse pelas ações e que esperava que em pouco tempo ocorresse uma fusão envolvendo a GLOBEX;
  - g) realizou poucos negócios com outras ações em 2009 e seu principal investimento foi em ações da GLOBEX, correspondendo a 71,76% do volume financeiro total e a 100% do volume financeiro em compras; e
  - h) admitiu ter conversado com GUILHERME SOTER sobre GLOBEX em dezembro de 2009, após a divulgação do Fato Relevante.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DAS CONCLUSÕES

9. Ao analisar as transcrições de conversas havidas entre os comitentes e os responsáveis pela transmissão e execução das ordens, bem como as características das operações, dados cadastrais e outras informações extraídas dos depoimentos, constatou-se uma estreita ligação entre eles.

10. No caso de GUILHERME SOTER e RODRIGO AMARAL, verificou-se o seguinte:

- a) mantinham vínculos estreitos e se conheciam há mais de 10 anos, desde a época da faculdade;
- b) conheciam também o filho do presidente da CASAS BAHIA;
- c) GUILHERME SOTER residia em local muito próximo a outro comitente que atuou no período;
- d) quanto ao *timing* da operação, ambos fizeram aquisições em 19.11.2009 e venderam todas as ações adquiridas em 04.12.2009 e GUILHERME SOTER havia se cadastrado dois dias antes da aquisição e jamais havia negociado no mercado de valores mobiliários;
- e) com relação à atipicidade das negociações, que suas fichas cadastrais nas corretoras foram validadas às vésperas da realização das compras e que, em 2009, as únicas compras efetuadas por RODRIGO AMARAL foram as ações da GLOBEX; e
- f) no que tange aos fundamentos das operações, GUILHERME SOTER apresentou argumentos baseados em análise técnica que não se sustentam e RODRIGO AMARAL trouxe argumentos que foram contraditos pelas gravações.

11. Pelo que restou apurado, os indícios relacionados ao *timing* das operações, à sua atipicidade, às justificativas apresentadas e aos vínculos entre os comitentes demonstram que os acusados estavam previamente cientes da notícia divulgada em 04.12.2009 e tiveram



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

acesso privilegiado à informação relevante e dela fizeram uso por meio de operações de compra de GLOBEX.

12. Diante disso, concluiu-se que houve o uso de informação privilegiada por parte desses comitentes, em violação ao artigo 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c a primeira parte do §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02.

### DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização, dentre outros<sup>1</sup>, de **GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA** e **RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO**, por utilizarem informação relevante ainda não divulgada, em seus negócios com ações de emissão da GLOBEX UTILIDADES S.A., em infração ao disposto no §4º, do artigo 155, da Lei nº 6.404/76 c/c o §1º, do artigo 13, da Instrução CVM nº 358/02.

### DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

15. **RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO** (fls. 71 a 75) alegou jamais ter feito uso de informação privilegiada, e que apenas utilizou seu conhecimento sobre o mercado e análises que costumava fazer à época. Afirmou ainda que, antes da aquisição do papel (GLOB3), teve conhecimento de que haveria a maior fusão no setor de varejo do Brasil envolvendo a empresa GLOBEX, informação que foi disponibilizada no fórum de discussão da Forex Review, motivo pelo qual entende não haver qualquer prejuízo ao mercado por uso de informação privilegiada de sua parte.

---

<sup>1</sup> Outros três acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Diante disso, propõe pagar o valor de R\$ 106.017,00 (cento e seis mil e dezessete reais), tendo em vista que já pagou R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) em impostos.

17. **GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA** (fls. 76 a 80) invoca os mesmos argumentos utilizados por RODRIGO AMARAL e propõe pagar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê, que deverá atentar para a suficiência dos valores ofertados, e posteriormente pelo Colegiado (PARECER n. 00061/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 82 a 89).

### **DA NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 07.06.2016, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA e RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO (fls. 92 a 93), sugerindo o aprimoramento da proposta para a assunção pecuniária em valor correspondente ao triplo do lucro obtido por ambos.

20. Além disso, considerando o grau de parentesco e amizade com os demais acusados do Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 01/2014, o Comitê sugeriu que os



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

proponentes diligenciassem “para trazer os outros 3 (três) acusados para a celebração de Termo de Compromisso global nos mesmos parâmetros, i.e., assunção pecuniária em valor correspondente ao triplo do lucro obtido (...) em benefício do mercado de valores mobiliários”.

21. Tempestivamente<sup>2</sup>, os proponentes manifestaram-se declarando, em linhas gerais:

- a) GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA (fls. 94 a 99) – não ter como assumir com o valor correspondente a 3 (três) vezes o lucro obtido, tendo ofertado como contraproposta o pagamento referente ao dobro do que havia proposto inicialmente, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de forma parcelada<sup>3</sup>.

E, com relação à necessidade de diligenciar para trazer os outros 3 (três) acusados, afirmou não possuir nenhum grau de parentesco com os mesmos e que apenas conhecia um dos acusados, por serem contemporâneos e residirem, quando mais novos, no mesmo condomínio. E, que apesar de ter delegado aos seus advogados a abordagem junto aos demais acusados, as tentativas restaram frustradas.

- b) RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO (fls. 100 a 104) – não ter como assumir com o valor correspondente a 3 (três) vezes o lucro obtido, tendo ofertado como contraproposta o pagamento referente ao dobro do que havia proposto inicialmente, ou seja, R\$ 212.034,00 (duzentos e doze mil e trinta e quatro reais), parcelado em 6 (seis) prestações de R\$ 35.339,00 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais).

E, com relação à necessidade de diligenciar para trazer os outros 3 (três) acusados, afirmou não tem como viabilizar por não conhecer os demais acusados.

---

<sup>2</sup> Foi solicitada prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, período entendido como necessário pelos proponentes para realizar diligências de modo a trazer os demais acusados à apresentação de compromisso, o que foi deferido pelo Comitê.

<sup>3</sup> Não informou como seria esse parcelamento.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### *Quadro Resumo da Negociação em Pecúnia*

PROponentes	Proposta Inicial	Lucro obtido	Contraproposta do CTC <sup>1</sup>	Nova Proposta <sup>2 3</sup>
Guilherme Soter Lopes da Silva <sup>2</sup>	R\$ 25.000,00	R\$ 98.230,00	R\$ 294.690,00	R\$ 50.000,00
Rodrigo Amaral Buller Souto <sup>3</sup>	R\$ 106.017,00	R\$ 105.006,00	R\$ 315.018,00	R\$ 212.034,00

<sup>1</sup> Correspondente a 3 (três) vezes o lucro obtido.

<sup>2</sup> Pagos parcelados.

<sup>3</sup> Pagos em 6 (seis) prestações de R\$ 35.339,00.

### **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

22. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

23. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

24. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.





## **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

25. Em que pese os esforços despendidos com a abertura de negociação junto aos PROPONENTES, não houve adesão à contraproposta aventada pelo Comitê. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

26. Nesse sentido, o Comitê entendeu não ser cabível a aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### DA CONCLUSÃO

26. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **GUILHERME SOTER LOPES DA SILVA** e **RODRIGO AMARAL BULLER SOUTO**.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS  
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1